



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.720182/2008-11
Recurso n° 926.511 Voluntário
Acórdão n° 2202-002.037 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria ITR; RESERVA LEGAL; VTN
Recorrente COMPANHIA DE BEBIDAS DO RIO DE JANEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

INTEMPESTIVIDADE. ART. 33 DO DECRETO 70.235/72.

O recurso voluntário apresentado fora do prazo de 30 dias não merece ser conhecido.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

1 Procedimento de Fiscalização

Em trabalho de revisão interna e com a finalidade de comprovação dos dados informados na Declaração do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural — DITR, a fiscalização intimou o recorrente, em 04/08/08, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 07102/00020/2008 (fls. 16-18), a apresentar, dentre outros: cópia do Ato Declaratório Ambiental – ADA requerido ao IBAMA; da matrícula do registro imobiliário, com averbação da área de reserva legal; bem como laudo técnico de avaliação do imóvel ou, alternativamente, avaliação de Fazendas Públicas e da Emater.

Em resposta, o recorrente apresentou os documentos de fls. 20-28. Após análise dos documentos apresentados, a fiscalização glosou integralmente a área declarada de reserva legal, conforme notificação de lançamento (fls. 01-05)

2 Notificação de Lançamento

A notificação ora analisada (fls. 01-05) – nº 07102/00023/2008 -, lavrada em 01/12/08, restringe-se ao ano calendário de 2004. A autoridade fiscalizadora, em face da não apresentação de atos declaratórios ambientais (ADA), laudos de avaliação do valor da terra nua, bem como certidão do registro do imóvel com averbação de área de reserva legal, glosou integralmente a área declarada de reserva legal (753,7 ha), além de desconsiderar o VTN declarado de R\$ 342.444,78 (R\$ 449,81/ha), arbitrando-o em R\$ 913.560,00 (R\$ 1.200,00/ha), com base no SIPT, com o conseqüente aumento das áreas tributável/aproveitável e VTN tributável.

Após esse procedimento, foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 99.831,77, incluídos imposto, juros de mora e multa de ofício (fls. 01-05).

3 Impugnação

Indignada com autuação, a contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação (fls. 31-42), acompanhada dos documentos de fls. 43-105, erigida sobre os seguintes argumentos:

- a) a exclusão da área de reserva legal do cômputo da base de cálculo do ITR ocorre com a mera declaração DIAC/DIAT, sendo ônus da fiscalização a comprovação da incorreção das informações declaradas;
- b) a averbação da reserva legal na matrícula do imóvel não é requisito à concessão da isenção;
- c) os valores apontados pelo Fisco para arbitramento da base de cálculo não condizem com a realidade, sendo que no exercício de 2004 o VTN do imóvel é exatamente aquele declarado em seu DIAC/DIAT, devendo prevalecer o valor informado pelo recorrente.

Por fim, requer a improcedência do auto de infração.

4 Acórdão de Impugnação

A 1ª Turma da DRJ/BSB julgou a impugnação e acordou, por unanimidade, pela sua improcedência (fls. 120-128), alinhando os seguintes argumentos:

- a) não pode ser reconhecida existência da área de reserva legal para fins de isenção de ITR uma vez que descumprida a exigência legal de protocolização tempestiva de Ato Declaratório Ambiental – ADA — no IBAMA, bem como de averbação tempestiva no registro de imóveis competente;
- b) o ônus da prova é do contribuinte, seja na fase inicial do procedimento fiscal, ou mesmo na fase de impugnação, conforme previsto dos arts. 40 e 47 do Decreto nº 4.382, de 19/09/2002 (RITR), Decreto nº 72.235/1972 e art. 16, inciso III, do art. 333 do Código de Processo Civil;
- c) o arbitramento da base de cálculo se deu em virtude da subavaliação no cálculo do VTN declarado para o ITR/2005, e adotou o menor VTN/ha por aptidão agrícola apurado no SIPT para o município de Cachoeiras de Macau – RJ. Como fundamento do arbitramento, aponta o disposto no art. 14, da Lei nº 9.393/1996, e no art. 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR). Além disso, à recorrente foi estentida a prerrogativa de apresentar laudo técnico de avaliação que comprovasse que o imóvel apresentava condições desfavoráveis que justificassem a utilização de VTN por hectare inferior ao obtido com base no SIPT, o que não foi realizado.

A recorrente tomou ciência do acórdão de impugnação em 07/06/11 (fl. 159).

5 Recurso Voluntário

A recorrente interpôs recurso voluntário em 18/07/11 (fls. 138-152 do e-processo), na qual repisa os argumentos defendidos na impugnação.

Além disso, em 09/08/11 consta a juntada dos seguintes documentos (fls. 157-176 do e-processo):

- a) Requerimento de Aprovação de Reserva Legal;
- b) Guia de Recolhimento GR;
- c) Memorial Descritivo Da Reserva Legal da Fazenda do Carmo I;
- d) Certidão de Registro do imóvel;
- e) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de profissional habilitado;
- f) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural junto ao INCRA;
- g) Laudo Técnico de Avaliação da Fazenda do Carmo I;
- h) Planta de situação das APP, áreas de reserva legal e servidão florestal da propriedade;

Na mesma oportunidade, em 09/08/11, a recorrente pretende inovação da tese recursal, alegando que, além da área de reserva legal, a propriedade conta com Área de Preservação Permanente, ensejando a isenção do ITR.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Rafael Pandolfo

Compulsando os autos, verifico que o recorrente tomou ciência do acórdão de impugnação em 07/06/11 (fl. 159), mas apresentou seu recurso voluntário apenas em 18/07/11 (fl. 138 do e-processo), isso é, 11 dias após o prazo preclusivo disposto no art. Art. 33 do Decreto 70.235/72:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Não obstante, este recurso foi remetido a este Conselho para cumprir o expresso no art. 35 do Decreto 70.235/72:

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Sendo assim, não resta alternativa senão reconhecer a intempestividade e não conhecer do presente recurso.

Nesse sentido, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, nos termos acima expostos.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo